Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro,
v10,2022/10
ISSN 2178-6925

# O TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE: OS INSTRUMENTOS LEGAIS VOLTADOS AO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA NO BRASIL

**LAIRA SARY ELDIN OLIVEIRA DUARTE**
**YURI COSTA LORENTZ**
Bacharelandos em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: lairasaryeldin99@gmail.com – costalorentz9@gmail.com

**PROFESSOR ORIENTADOR: BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA**
**EMAIL: brenoalfaunipac@gmail.com**

**Aceite 03/11/2022 Publicação 03/12/2022**

## RESUMO

O presente trabalho teve como tema os mecanismos legais de combate à exploração ilegal de mão de obra, considerando a existência de diversas situações onde ocorre o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil. Trata-se de um tema de abordagem pertinente no âmbito do direito, mas que se reveste de importância multidisciplinar diante da dimensão social do problema. O objetivo geral do trabalho foi identificar quais são os meios de enfrentamento à exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão. Para atenção a esta proposta, utilizou-se a revisão narrativa de literatura, de caráter qualitativo. Foi observada a gradativa evolução da proteção às relações de trabalho no Brasil, considerando a evolução significativa representada pela Constituição de 1988. Além disso, foi trazido o conceito de escravidão e as formas como ela se processa na contemporaneidade, com características diferentes daquelas apresentadas pela escravidão institucionalizada existente no Brasil Colônia e nos últimos anos que antecederam a Proclamação da República. Discutiu-se a existência do tráfico de pessoas, entre outras expressões da escravidão contemporânea, bem como exemplos da dinâmica da exploração ilegal de mão de obras e dados quantitativos a esse respeito. Constatou-se que a imposição de condições análogas à escravidão é tipificada como crime no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e abordada pelo Decreto nº 592/1992, sendo objeto de enfrentamento em nível internacional por meio de convenções e tratados. No Brasil, ainda que exista esse consistente conjunto de preceitos voltados ao enfrentamento da escravidão contemporânea, ainda são descobertos milhares de casos onde se caracteriza a prática desse regime de exploração. Desse modo, o que se constata é que a incipiência não se encontra no conteúdo intrínseco aos preceitos, mas na fragilidade da fiscalização exercida, que permite a manutenção do *status quo* de exploração que depõe contra a dignidade humana e o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave**: Direito do Trabalho. Escravidão Contemporânea. Dignidade Humana.

**ABSTRACT**

The present work had as its theme the legal mechanisms to combat the illegal exploitation of labor, considering the existence of several situations where work occurs in conditions similar to slavery in Brazil. It is a topic of relevant approach in the field of law, but which is of multidisciplinary importance in view of the social dimension of the problem. The general objective of the work was to identify the means of confronting the exploitation of labor in conditions similar to slavery. In order to pay attention to this proposal, a qualitative narrative literature review was used. The gradual evolution of the protection of labor relations in Brazil was observed, considering the significant evolution represented by the 1988 Constitution. In addition, the concept of slavery and the ways in which it is processed in contemporary times was brought up, with different characteristics from those presented by slavery institutionalized existing in Colonial Brazil and in the last years that preceded the Proclamation of the Republic. The existence of human trafficking was discussed, among other expressions of contemporary slavery, as well as examples of the dynamics of illegal exploitation of labor and quantitative data in this regard. It was found that the imposition of conditions similar to slavery is typified as a crime in article 149 of the Brazilian Penal Code and addressed by Decree nº 592/1992, being the object of confrontation at the international level through conventions and treaties. In Brazil, although there is this consistent set of precepts aimed at confronting contemporary slavery, thousands of cases are still discovered in which the practice of this exploitation regime is characterized. In this way, what can be seen is that the incipience is not found in the content intrinsic to the precepts, but in the fragility of the supervision exercised, which allows the maintenance of the status quo of exploitation that testifies against human dignity and the Democratic State of Law.

**Keywords**: Labor Law. Contemporary Slavery. Human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o trabalho escravo na contemporaneidade, considerando as consequências jurídicas e sociais da exploração ilegal de mão de obra e os meios passíveis de emprego para o enfrentamento a essa prática deletéria. Compreende-se a escravidão como um crime e uma prática que não foi completamente abolida no país, existindo diversas ocorrências de trabalho análogo à escravidão em localidades de diferentes portes. Nessas situações, os trabalhadores são submetidos a condições adversas para o exercício laboral, sendo que este fato tem sua gênese na política de exploração existente desde os tempos onde a prática era lícita e amplamente disseminada no Brasil.

Observa-se a existência de um consistente arcabouço legal voltado à proteção dos direitos do trabalhador e, diante da vigência da Constituição de 1988, passou-se a verificar um maior destaque à promoção da dignidade humana, além do aporte de mais direitos além dos preceituados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o que se verifica é que mesmo com tal proteção legal, ainda são identificados diversos casos de violação dos direitos do

trabalhador, com a imposição de condições subumanas de sobrevivência e práticas como o tráfico de pessoas para fins diversos, mormente a prostituição e a escravidão.

A escravidão contemporânea, distante da caracterização outrora apresentada no contexto de institucionalização vigente nos primórdios da colonização e que durou até os últimos anos antes da proclamação da República, passou a ter configurações diversificadas. Estas são definidas pela precariedade das condições de trabalho, pelo assédio moral, pela definição de metas e contrapartidas inviáveis, pelo pagamento de salários ínfimos e pela negação de direitos básicos, como alimentação, segurança e saúde. Diante dessa realidade, tem-se a necessidade de enfrentamento a estas práticas que depõem, entre outros pontos, contra a efetividade do Estado Democrático de Direito e contra a dignidade da pessoa humana.

No entanto, é necessário que a busca pela erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil seja pautada por medidas efetivas de responsabilização dos autores, já que somente a existência de leis não tem se mostrado suficiente para atenção a este objetivo. Nesse sentido, pergunta-se: quais são os instrumentos legais voltados à erradicação da exploração ilegal de mão de obra no Brasil por meio do trabalho escravo?

O objetivo geral do trabalho foi identificar quais são os voltados ao combate à exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão. Os objetivos específicos foram indicar aspectos relacionados à evolução da proteção jurídica às relações de trabalho no Brasil; conceituar o trabalho escravo, situando enquanto prática ainda vigente no país e trazer exemplos da forma como se processa o trabalho escravo contemporâneo, indicando as implicações jurídicas dessa prática.

A relevância da abordagem proposta situa-se na própria dimensão do trabalho quanto à sua imprescindibilidade para a viabilização dos demais direitos sociais. A constatação de que ocorrem lesões ao direito do trabalhador para o adequado exercício de suas atividades e que prejudicam a efetividade da atenção aos seus direitos, principalmente quando estas ocorrem em prejuízo das liberdades individuais e da dignidade humana, indica a importância da indicação dos meios de enfrentamento e das consequências de necessária imposição àqueles indivíduos ou grupos econômicos que persistem no exercício de tais violações.

A metodologia empregada no presente trabalho é a revisão narrativa de literatura, de caráter qualitativo, fundamentada em livros, artigos científicos, nos textos legais e na jurisprudência, além dos noticiários utilizados para exemplificar a situação abordada na pesquisa. Foram incluídas na revisão as publicações que indicaram pertinência à proposta do trabalho.

## 2 A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: BREVES CONSIDERAÇÕES

O histórico da legislação trabalhista brasileira tem seu início com o fim da escravidão no país, em 1888. Na ocasião, eram comuns as jornadas de dezoito horas diárias, sendo que esta exploração incluía menores e mulheres, que apesar de terem jornada igual, recebiam metade do que era pago aos homens adultos. A ruptura com o modelo de exploração escrava determinou a necessidade de uma nova observação a respeito da relação laboral, mas observa-se a escassez de mudanças significativas no campo da proteção ao direito do trabalhador, com pouca evolução nas primeiras décadas do século XX (LIMA, 2015).

Somente em 1941, em São Paulo, com a realização do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social e em 1942, com a apresentação do anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorreram evoluções na proteção no âmbito das relações de trabalho. A partir de ajustes no citado anteprojeto, foi finalmente assinado, em primeiro de maio de 1943, o Decreto-Lei nº 5.452, ainda vigente. A união entre o Governo Vargas e a classe trabalhadora foi a caraterística marcante da gestão, efetivada com a fixação da jornada de trabalho máxima, com a criação e obrigatoriedade de utilização da carteira de trabalho e do salário mínimo (LIMA, 2015). Posteriormente, foram trazidas tênues mudanças no contexto da proteção às relações de trabalho, com as Constituições Federais não promovendo alterações muito relevantes. Somente a partir de 1988 foram aportadas novas determinações constitucionais nesse contexto.

A Constituição Federal de 1988 traz um significativo conjunto de normas, principalmente em seu artigo 1º, que visa à proteção e a consolidação dos direitos fundamentais, tendo por característica a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade onde predomine a igualdade, a liberdade e a democracia. Observa-se que entre todas as Constituições promulgadas no Brasil, desde o Império, a Carta Magna de 1988 foi a que trouxe influências mais significativas.

A Constituição Federal de 1988 representou alterações relevantes à Lei Trabalhista, tendo como exemplos a vedação à dispensa arbitrária, limitação da jornada de trabalho em 8 horas por dia e 44 horas semanais, o estabelecimento de piso salarial proporcional à complexidade e à extensão do trabalho, a licença remunerada de 120 dias à gestante a licença paternidade. Além disso, as mudanças previam a vedação a todo tipo de discriminação a respeito do salário ou quanto à admissão do trabalhador portador de deficiência. O objetivo da nova legislação foi de garantir aos trabalhadores os direitos necessários à cidadania e à dignidade humana (TRT, 2013).

A extensão dos direitos trabalhistas concedida pela Constituição de 1988 pode ser observada como sendo a mudança mais significativa no âmbito da relação entre empregador e empresa, desde a criação da CLT. No entanto, apesar de tais direitos terem lugar destacado no principal diploma legal do país, muitos trabalhadores ainda sofrem com condições desumanas no exercício de suas atividades. Conforme Silva (2010), a dignidade preconizada no texto da Carta Magna pode ser definida como um atributo inerente ao ser humano, de forma inata, e que lhe torna merecedor de respeito e consideração tanto pelo Estado como pela sociedade, proporcionando direitos e deveres fundamentais que não apenas garantem a proteção do indivíduo contra todos os atos degradantes e desumanos, mas também garantem as condições mínimas necessárias a uma vida saudável.

Outras mudanças relevantes na proteção às relações de trabalho foram determinadas pela Reforma Trabalhista de 2017. Esta teve como tripé a terceirização, permanência do Programa de Proteção ao Emprego e flexibilização da CLT. Entre outros aspectos, as mudanças passaram a possibilitar que acordos feitos entre o sindicato e a empresa prevalecessem sobre o que determina a legislação trabalhista. Para alguns autores, como Severo e Souto Maior (2017), as mudanças foram impostas para servir aos interesses do capital, não sendo de proveito para a classe trabalhadora.

Biavaschi (2016) concorda que a Reforma Trabalhista apresenta-se como retrocesso, onde se busca receituário nos modelos comprovadamente destrutivos, onde se atribui ao mercado os destinos dos homens. Assim, tem-se a desconstrução de direitos historicamente obtidos, sendo um exemplo a necessidade de homologação da rescisão contratual pelo sindicato ou órgão competente, que foi revogada pela nova determinação legal. Esta, outrora prevista pelo artigo 477 da CLT, buscava a proteção ao empregado, parte mais frágil da relação de trabalho, contra possíveis prejuízos no cálculo das verbas a ele devidas.

Ainda que se considerem retrocessos inerentes à Reforma Trabalhista, importa compreender a abrangência da legislação relacionada à proteção das relações de trabalho no Brasil, considerando a importância de que os preceitos sejam efetivos para promoção do desenvolvimento e do bem-estar social. Todavia, ainda são observadas lesões ao direito do trabalhador impostas pelo trabalho análogo à escravidão, que é uma das expressões da exploração ilegal de mão de obra na contemporaneidade.

## 3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: NOVAS EXPRESSÕES DE UMA ANTIGA PRÁTICA

A discussão a respeito da prática da escravidão na contemporaneidade passa pela compreensão de diversos conceitos, como a própria ideia de escravidão e das formas como a exploração do trabalho, mesmo com características diferentes do que ocorria nos primórdios da colonização e início do período republicano no Brasil. Desse modo, ao se caracterizar os modos atualmente utilizados para a submissão do trabalhador a um regime análogo à escravidão, tem-se a afirmação de que esse modo de produção ainda ocorre no país, em várias localidades e em diversos segmentos.

## 3.1 O Trabalho Escravo no Brasil

Ainda são muitos os casos, no Brasil, onde ainda é praticado o trabalho em condições análogas à escravidão. A melhor definição, no entanto, para as práticas escravistas ainda existentes no país se relaciona ao trabalho em troca de moradia, alimento ou segurança. Conforme Santos (2018), o trabalho degradante deve ser definido como sendo trabalho em condições análogas à escravidão, e não apenas trabalho escravo, observando que a escravidão é proibida pelos povos civilizados. Desse modo, devem ser considerados os casos de exploração de mão de obra nos quais a dignidade humana é prejudicada, principalmente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou mesmo impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada.

Outras condições impostas às vítimas da escravidão contemporânea são as situações nas quais o trabalhador é preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador ou quando é explorado sem atenção aos direitos trabalhistas básicos, como o salário mínimo, "jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho" (SANTOS, 2018, p. 91).

Segundo Martinez (2021), o conceito de trabalho escravo envolve diversas formas de trabalho forçado, indecente e degradante. O que se considera é que escravo é uma qualificação conferida ao trabalho, e não ao trabalhador e essa afirmação decorre do fato de que qualquer trabalhador, na condição de pessoa humana, tem a possibilidade jurídica de invocar direitos, o que não ocorreria se ele fosse um escravo.

A escravidão contemporânea se correlaciona também ao tráfico de pessoas. Conforme Venson e Pedro (2013), o tráfico de pessoas deu origem a uma categoria jurídica surgida da necessidade de vigilância das fronteiras entre os países, sendo que esta categoria tem seus efeitos no direito penal. Desse modo, trata-se de um problema cujas medidas a serem empregadas exige a cooperação entre países.

O tráfico de pessoas possui relação direta com o fenômeno da globalização e se motiva por diversos fatores, como as desigualdades econômicas e sociais existentes internacionalmente, também se correlacionando de forma direta ao processo de migração (LEAL; LEAL, 2002). No Gráfico 1 podem ser observadas as principais motivações para o tráfico de pessoas na América do Sul entre 2012 e 2014:

**Gráfico 1** – Motivações para o tráfico de pessoas na América do Sul

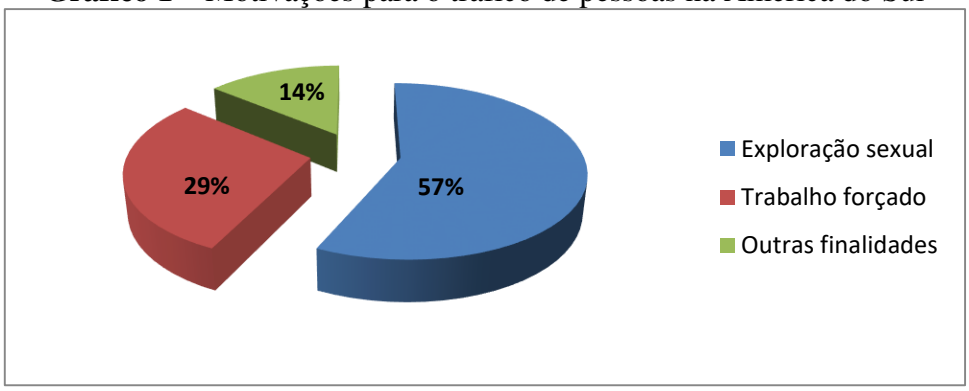


**Fonte**: UNODC (2017)

A observação do Gráfico 1 leva ao entendimento de que são comuns as ações voltadas ao tráfico de pessoas com a finalidade de submetê-las à escravidão e, mesmo nas demais modalidades que compõem esse tipo de crime, as condições análogas à escravidão muitas vezes se fazem presentes, já que os autores impõem às vítimas obstáculos de difícil superação para que possam obter a liberdade e retornar ao país de origem. Os obstáculos à liberdade do trabalhados, no entanto, existem também na escravidão convencional, que não envolve o tráfico de pessoas, mas conduz o trabalhador, de modo gradativo, à total dependência do autor. Santos (2018) indica algumas das características da escravidão contemporânea, que incluem a simulação de vínculo empregatício, mediante contratos de natureza civil; preferencialmente para terceiros ou até quartos sem idoneidade financeira para suporte de encargos sociais.

Outras expressões da escravidão na contemporaneidade são a ausência de anotação de CTPS, a servidão por dívida, a falta de água potável, a existência de alojamentos em condições sub-humanas, a inexistência de acomodações seguras para homens, mulheres e crianças; a inexistência de instalações sanitárias adequadas, as péssimas condições de higiene (SANTOS, 2018).

Além disso, são também situadas no plano das condições análogas à escravidão a inexistência de refeitório adequado e de cozinha adequada para o preparo das refeições dos trabalhadores; a falta de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho, a jornada

de sol a sol ou exaustiva, entre outras características (SANTOS, 2018). Ainda que pareçam características de difícil identificação no dia a dia das relações de trabalho atuais, essa realidade ocorre com frequência no Brasil e no exterior.

Em diversos países são observadas práticas que representam a exploração de mão de obra de modo análogo à escravidão. A estimativa é de que existam 35,8 milhões de pessoas nessas condições e países como Mauritânia, Uzbequistão, Haiti, Paquistão, Índia, que são os locais onde existe a maior quantidade de pessoas exploradas. Todavia, o Brasil também possui números representativos, sendo esse tipo de exploração encontrada nas cadeias produtivas de álcool e açúcar, carne, milho, soja, café, construção civil, confecções, entre outras. Como exemplo, no ano de 2013 ocorreu a libertação de 2.208 trabalhadores nas áreas urbanas e de 1.228 trabalhadores em áreas rurais. De 1995 a 2013 o Ministério do Trabalho e Emprego realizou 1.572 fiscalizações e resgatou 46.478 trabalhadores resultando em mais de R$ 86 milhões em indenizações (LEÃO, 2016).

A incidência da escravidão ou ao trabalho em condições análogas no Brasil indica que se trata de um fenômeno concentrado, mas não exclusivo de um ou outro estado ou uma ou outra região. Nesse contexto, Brum (2022) relata que as operações determinadas pelo Ministério Público Federal levaram, em 2022, à identificação e libertação de 337 pessoas em condições de trabalho análogas à escravidão, sendo a maioria em Minas Gerais e Goiás. Foram realizadas 105 ações e identificou-se o predomínio da exploração no cultivo de café e na criação de bovinos. No Gráfico 2 pode ser observado o número de empregadores da lista de trabalho escravo, por Estado:

**Gráfico 2** – Quantidade de empregadores de mão de obra escrava por Estado da Federação




**Fonte**: Publica (2017)

Os Estados que não constam no gráfico não tiveram empregadores listados no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego. Destaca-se que o fato de Minas ter mais empregadores listados não significa que o estado possuam mais trabalhadores em condições análogas à escravidão que as demais unidades da federação, mas que a fiscalização, devido a questões de gestão, é mais capacitada para atuar nesse contexto. A realidade do trabalho análogo à escravidão no Brasil é observada também por Angeli (2022), que identificou que entre os anos de 1995 e 2022 ocorreu o resgate de 58 mil brasileiros que se encontravam nessas condições. Foram apontados como elementos que favorecem a ocorrência desse tipo de exploração a insegurança alimentar, a ausência de documentos no caso dos imigrantes e a falta de condições básicas de sobrevivência, facilitando a atuação dos aliciadores.

As expressões do trabalho análogo à escravidão são passíveis de análise no campo interdisciplinar, representando não somente um objeto de estudo do Direito, mas também no campo da saúde pública. Os abusos envolvem diversos fatores que se relacionam às condições adversas para o exercício das atividades laborais, como pode ser observado no exemplo a seguir:

> Um grupo de doze homens fora internado com dores intestinais, ânsias de vômito e dores de cabeça. Eram trabalhadores de uma usina de cana-de-açúcar. Estavam infectados e profissionais buscaram compreender a relação entre o mal-estar e as condições de trabalho. As investigações culminaram em articulações com o Ministério Público e a Polícia e chegou-se à inspeção das condições de habitação, higiene e trabalho constatando-se a má qualidade da água e dos barracões oferecidos, além dos baixos salários e a falta de equipamentos de segurança coletivos e individuais (LEÃO, 2016, p. 3.934).

Os estudos realizados por Angeli (2022) acerca da prática de trabalho escravo no Brasil apontam também a escassez de atividades de fiscalização, diante do quadro reduzido de fiscais; bem como o fato de que 6% das vítimas são analfabetas, 47% são nordestinas e 80% são negros. Somente em 2021, 1.959 pessoas foram retiradas da condição de escravidão. Além disso, 80% dos casos ocorre no campo. No entanto, observam-se situações também nas grandes cidades, como no caso de uma idosa de 84 anos que trabalhou durante 70 anos na casa de uma família, sem qualquer direito a férias, folgas e sem jamais ter recebido salário. O empregador, no entanto, teve que indenizá-la somente pelos últimos cinco anos de atividades.

## 3.2 Os instrumentos legais de enfrentamento à escravidão contemporânea

A legislação de proteção ao trabalhador diante das violações aos seus direitos tem considerável histórico de evolução no Brasil. No entanto, ainda são frequentes os casos de violação, sendo observado por alguns estudiosos, conforme citado no tópico anterior e como afirma Delgado (2010), que considera que no capitalismo o modo de exploração é tipicamente desfavorável a promoção das condições dignas à classe trabalhadora, visto que este regime se caracteriza pela desigualdade.

> O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa (DELGADO, 2010).

Não se identifica no Brasil, no entanto, a incipiência de conteúdo no que diz respeito às leis, mas no que se refere à sua aplicação de modo condizente com as necessidades do trabalhador. Considerando que o mercado de trabalho é dependente direto das relações capitalistas, este passa a depender da movimentação do mercado e torna o trabalhador igualmente dependente. Mesmo assim, o direito deste último deve ser garantido de forma eficaz, pois não deve haver entre trabalhador e empregador uma relação unilateral de poder, mas de mútua dependência e mútua troca.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966 em Nova Iorque, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592, de seis de julho de 1992, prevê em seu artigo 8º:

> 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos. 2. ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento das penas de trabalhos forçados será imposta por tribunal competente; c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encerrado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponha ao serviço militar por motivo de consciência; iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais (BRASIL, 1992).

Observa-se que o contrato de trabalho deve resguardar direitos humanos até mesmo não positivados e se compatibilizar com outros diplomas legais. Para tanto, cabe aos gestores da área a observância de conduta ética e direcionada a tais objetivos (NALIN, 2005). Nesse

sentido, destaca-se também a necessidade de que sejam observados os aspectos que caracterizam situações de estresse e o sofrimento no trabalho, que têm na atualidade uma importante influência da precarização das relações de trabalho e na qualidade de vida do trabalhador. Observa-se que muitas organizações não têm limites no tocante às exigências, por vezes inexequíveis, para com o colaborador.

Nota-se que os direitos mínimos remetem às questões de caráter constitucional, principalmente tratando-se do direito à dignidade da pessoa humana. Alguns pontos aparentemente simples podem caracterizar tais condições, como é previsto no Código Penal Brasileiro, que em seu artigo 149 define como crime o ato de:

> Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

A jornada exaustiva ou as condições degradantes são elementos bastante subjetivos e que, muitas vezes por sua abstração, dificultam a caracterização de tal delito. Entretanto, o Ministério do Trabalho e Emprego tem empregado esforços para combater a prática, ainda que em muitos casos exista a dificuldade de se tipificar como crime as condições que se aproximam da de escravidão, mas que suscitam dúvidas quanto à efetivação da prática. Ressalta-se, inclusive, que o assédio moral nas relações de trabalho se aproxima das condições degradantes que caracterizam as condições análogas à escravidão.

Segundo Hirigoyen (2007), o assédio moral é qualquer conduta abusiva, configurada através de gestos, palavras, comportamentos inadequados e atitudes que fogem do que é normalmente aceito pela sociedade. Trata-se da principal queixa dos vitimados pelos abusos nas relações de trabalho que se distanciam um pouco mais do trabalho escravo típico. Estas relações de trabalho têm por característica principal o fato de ocorrerem em empresas organizadas, normalmente com o registro formal do empregado e obediência à maioria das leis trabalhistas.

Nesse aspecto, Brito Filho (2004) afirma que existem empresas que exploram cenários competitivos e institucionais particulares que permitem a emergência da escravidão e no Brasil, conforme a OIT, o ciclo do trabalho escravo geralmente acontece no início da cadeia de valor, que requer força física sem especialização.

Desse modo, as relações de trabalho passam a ser caracterizadas por constante insegurança, proporcionando condições de desvalorização da atividade humana. Ferreira (2004)

considera como contribuintes para essa situação desfavorável a insegurança jurídica, com a flexibilização da legislação trabalhista; a insegurança no emprego, pela falta de estabilidade em virtude da situação econômica do país; a insegurança no mercado de trabalho, diante dos altos índices de desemprego são provas consistentes da citada desvalorização.

No entanto, esta condição se estende no aspecto da pressão por resultados até setores teoricamente mais valorizados, como os bancos e grandes indústrias, principalmente nos setores administrativos. Comumente, estes trabalhadores conseguem obter salários acima da média de mercado, porém se submetem à degradação, motivados pelo temor da perda do emprego principalmente em tempo de crise (BRITO FILHO, 2004).

Conforme Bruno e Vieira (2011), no trabalho escravo os empregadores organizam sua relação com os trabalhadores a partir do predomínio da naturalização da exploração do trabalho e do desrespeito às leis trabalhistas. Ressalta-se que muitas vezes é complexa a caracterização da ilicitude nas condutas dos empresários, diante do fato de que estas se tornam comuns. A Constituição Brasileira define o valor social do trabalho e sua dignidade em diversos enunciados, muitas vezes expressamente e outras de modo intrínseco ao texto legal.

Os tribunais também tem reconhecido a prática da escravidão e do tráfico de pessoas como crimes e, mesmo diante das dificuldades que comumente ocorrem para a identificação, caracterização e responsabilização dos autores, esta tem ocorrido, conforme exemplo trazido no julgado a seguir:

> TRÁFICO DE MULHERES. PROSTITUIÇÃO. ISRAEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A apelante Rosana Pereira Martins foi condenada na presente ação penal por ter promovido, em 1998, a saída do Brasil do Brasil de Kátia Regina Fernandes de Souza, Ana Lúcia Furtado e Kelly Fernanda Martins, morta aos vinte e seis anos de idade em Tel Aviv, para exercer prostituição em Israel, sob a promessa de que iriam trabalhar em uma lanchonete. [...] Negativa de autoria afastada. Procedentes jurisprudenciais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelação desprovida. TRF-2 – 00471261419994025101 RJ 0047126-14.1999.4.02.5101 (TRF-2) (Data de publicação: 08/06/2016).

Como pode ser identificada no julgado anterior, a alegação de que o recrutamento ocorreria para o trabalho em uma lanchonete configurou-se como uma forma de convencimento às vítimas, tendo, inclusive, resultado na morte de uma delas. É possível identificar, inclusive, que o tráfico de mulheres para fins de prostituição, muitas vezes, ocorre por meio do engano à vítima quanto à finalidade de seu recrutamento.

A comercialização de pessoas para o trabalho na lavoura, na pesca, na guerra e para fins sexuais ocorre há séculos. O tráfico de seres humanos possui uma importante definição trazida

pelo Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, que em seu artigo 3º, define o tráfico de pessoas como a prática de:

> [...] recrutamento, transporte ou recebimento de pessoas por meio de ameaça ou o uso de força ou outras formas de aliciadores ou fraude ou abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de efetuar ou receber pagamento de benefícios para alcançar o consentimento de pessoas para obterem o controle sobre outra pessoa para fins de exploração (BRASIL, 2004).

Por ser o trabalho escravo um tema que produz verdadeira repulsa social e diante da consciência de que a sua eliminação constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, foi lançado desde 2003 pelo Governo Federal o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira (MARTINEZ, 2021). Verifica-se também a possibilidade de que, entre as medidas voltadas ao enfrentamento à escravidão, ocorra:

> [...] a inscrição do violador na chamada "lista suja do trabalho escravo", um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, cuja criação, pela Portaria Interministerial n. 4/2016, dos extintos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos foi, aliás, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na sessão virtual ocorrida em 14 de setembro de 2020 (MARTINEZ, 2021, p. 59).

No bojo dos preceitos legais que se relacionam ao combate à escravidão, tem-se também a Lei nº 13.344/2016, que se dirige ao enfrentamento do tráfico de pessoas e especificamente de mulheres, as principais vítimas desse crime. Notadamente no campo das políticas preventivas, preconizadas no artigo 4º, destaca-se a criação de medidas de caráter intersetorial e que sejam "integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos" (BRASIL, 2016).

No que diz respeito à exploração de mão de obra de modo ilegal, verifica-se que o artigo 184 da Constituição Federal determina a competência da União para a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização (SANTOS, 2018). Ressalta-se, todavia, que após a Emenda Constitucional nº 81/2014, o art. 243 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

> As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 1988).

A partir da vigência da Emenda Constitucional citada, o trabalho análogo à condição de escravo tornou-se gênero e o trabalho forçado como uma de suas espécies, incluindo o trabalho degradante. Conforme Santos (2018), os empregadores que foram flagrados se utilizando da mão de obra em condições análogas à de escravo poderão ser autuados e multados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de serem obrigados a celebrar Termos de ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, com cominação de astreintes para prevenção de futuras infrações, e ainda pagamento de indenização por dano moral individual e dano moral coletivo, tudo isso para evitar o ajuizamento da ação civil coletiva.

Conforme Sandes e Renzetti (2020), observa-se a competência do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Nesse sentido, tem-se como importante instrumento o Inquérito Civil Público, que é um procedimento administrativo inquisitorial que busca a defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos relacionados aos direitos sociais indisponíveis, às relações de trabalho de modo geral.

A utilização do Inquérito Civil na seara trabalhista está prevista no art. 129, III, da CF/88, bem como no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, a qual estabelece atribuição do Ministério Público do Trabalho. Essa modalidade de inquérito diz respeito às expressões como trabalho infantil, meio ambiente, terceirização fraudulenta, anulação de instrumento coletivo extrajudicial que desfavoreça o trabalhador, greves em atividades essenciais e o trabalho escravo (SANDES; RENZETTI, 2020).

Nesse aspecto, Leão (2016) considera que no Brasil existe um bem sucedido conjunto de legislações, ações e experiências. A identificação, a legitimação e a institucionalização das práticas de enfrentamento ao trabalho escravo ocorrem predominantemente no contexto policial, jurídico-penal, no Ministério Público do Trabalho, na Justiça do trabalho e no Ministério do Trabalho e Emprego. Diante dessa realidade, constata-se que as principais ações são eminentemente repressoras, preventivas e educativas.

Mesmo que se observe o uso constante da expressão erradicação do trabalho escravo, esta condição ainda se mostra como uma realidade distante no Brasil. Observa-se, no entanto, que as ações pontuais, realizadas por meio de fiscalização e denúncias, representam o principal

instrumento de aproximação entre as políticas de defesa do direito do trabalhador e enfrentamento ao trabalho escravo.

Espera-se que o presente trabalho possa contribuir para a compreensão a respeito do tema, observando sua importância social, que o caracteriza diante de sua interdisciplinaridade e pela necessidade de que sejam empreendidos esforços para erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise a respeito do modo como ocorre a exploração do trabalho, ao arrepio dos preceitos legais, verifica-se que mesmo diante da extensão do arcabouço legal inerente ao direito do trabalho, bem como das transformações diversas na economia e no modo de produção, ainda persistem os casos de trabalho análogo à escravidão.

A partir desta observação também se pode constatar que muitas das relações de trabalho outrora existentes evoluíram para modelos mais racionais e pautados pela legalidade, mas, infelizmente, ainda há resíduos de um modo de exploração nocivo e que, apesar de não corresponder com exatidão ao modo de escravidão comercial outrora existente, ainda se identifica com o modo de opressão vigente naquela época.

A escravidão institucionalizada, que não corresponde ao trabalho como promotor de justiça social, ainda ocorre em alguns segmentos da economia. A escravidão reflete a vulnerabilidade social, a escassez de oportunidades, a pobreza crônica, o analfabetismo, o isolamento e a corrupção, sendo estes os elementos caracterizadores da escravidão contemporânea, representada pela prática de gestão fundamentada em elementos que subtraem a função social intrínseca às relações de trabalho.

Constata-se que a prática de trabalho escravo não carece do aporte de mais legislações, mas de fiscalização no tocante ao cumprimento da legislação vigente, como previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que tipifica tal prática. Desse modo, importa compreender a importância das denúncias e da fiscalização constante, buscando a identificação dos casos onde se caracterize a exploração ilegal de mão de obra e a responsabilização dos autores.

## REFERÊNCIAS

ANGELI, M. E. **58 mil brasileiros foram resgatados da escravidão contemporânea entre 1995 e 2022**. Correio Braziliense. 14 de maio de 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/05/5007833-58-mil-brasileiros-foram-resgatados-da-escravidao-contemporanea-entre-1995-e-2022.html. Acesso em 02 set. 2022.

BIAVASCHI, M. B. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. **Estud. Av**., v. 30, n. 87, São Paulo, mai./ago. 2016.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940. Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BRUM, G. **Operação resgata 337 pessoas de trabalho análogo à escravidão**. Agência Brasil. Empresa Brasileira de Comunicação. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-07/trabalho-escravo-337-pessoas-sao-resgatadas-no-pais-em-julho. Acesso em 02 set. 2022.

BRUNO, R.; VIEIRA, M. A. **Representações de Trabalhadores, Gatos e Empregadores sobre o Trabalho Escravo**. Petrópolis: Vozes, 2011.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito de Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERREIRA, H. D. B. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas. Russell, 2004.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2007.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. (Organizadoras). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF**. Relatório Nacional – Brasil. Brasília, Centro de Referências, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, 2002.

LEÃO, L. H. C. Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 12, dez. 2016.

LIMA, M. A. Origens da Legislação Trabalhista Brasileira. **Edições do Senado Federal**, v. 216. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

NALIN, P. **Cláusula geral e segurança jurídica no Código Civil**. *In*: Revista Trimestral de Direito Civil vol. 6, n. 23, julho-setembro. São Paulo: Padma, 2005.

PUBLICA. **No mapa, o trabalho escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: https://apublica.org/2017/10/no-mapa-o-trabalho-escravo-no-brasil/. Acesso em 03 set. 2022.

SANDES, F.; RENZETTI, R. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, E. R. **Processo Coletivo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SEVERO, V. S.; SOUTO MAIOR, J. L. **Justificando**. 2017. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/21/mais-uma-vez-ives-gandra-filho-rifa-direitos-fundamentais-alheios-e-justica-do-trabalho/. Acesso em 03 set. 2022.

SILVA, M. R. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás. 2010. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf. Acesso em 29 ago. 2022.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **História**: A criação da CLT. 2013. Disponível em: https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt. Acesso em 02 set. 2022.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016.** 2017. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html. Acesso em 30 ago. 2022.

VENSON, A. V.; PEDRO, J. M. Tráfico de Pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013.